AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063806 - RJ(2025/0382895-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DJALMA JOSE HEMERLY
ADVOGADOS	:	TATIANA MUNIZ MANHÃES - RJ126055
		RODRIGO PEÇANHA MARVILA MUNIZ MANHÃES - RJ234263
		RODRIGO PEÇANHA MARVILA - ES031525
AGRAVADO	:	DALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA DA SILVA - RJ095715
		VIVIANE BASTOS DA MATA PEREIRA - RJ248047

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, CC). NULIDADE DE CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM CITAÇÃO VÁLIDA (ART. 219 DO CPC/1973; ART. 202, I, CC). PROPOSITURA DA AÇÃO SEM CITAÇÃO VÁLIDA NÃO INTERROMPE O PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, rejeitou a prescrição e manteve o andamento da ação indenizatória por acidente de trânsito.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a prescrição trienal da pretensão indenizatória se consumou; (ii) a nulidade da citação impede a interrupção da prescrição; (iii) a interrupção depende de citação válida, com efeitos retroativos à propositura.

3. Nos termos do art. 219 do CPC/1973, a prescrição para reparação civil corre do evento danoso e somente se interrompe com a citação válida; ato citatório nulo é ineficaz e não produz efeitos interruptivos. O mero protocolo da ação não interrompe a prescrição na ausência de citação válida. Comparecimento espontâneo pode suprir a citação e retroagir, mas não opera após o prazo consumado.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA54112316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: 0dc824f3-949a-44b2-b322-98690e8a88a3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54112316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: 0dc824f3-949a-44b2-b322-98690e8a88a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063806 - RJ (2025/0382895-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DJALMA JOSE HEMERLY
ADVOGADOS	:	TATIANA MUNIZ MANHÃES - RJ126055
		RODRIGO PEÇANHA MARVILA MUNIZ MANHÃES - RJ234263
		RODRIGO PEÇANHA MARVILA - ES031525
AGRAVADO	:	DALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA DA SILVA - RJ095715
		VIVIANE BASTOS DA MATA PEREIRA - RJ248047

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, CC). NULIDADE DE CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM CITAÇÃO VÁLIDA (ART. 219 DO CPC/1973; ART. 202, I, CC). PROPOSITURA DA AÇÃO SEM CITAÇÃO VÁLIDA NÃO INTERROMPE O PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, rejeitou a prescrição e manteve o andamento da ação indenizatória por acidente de trânsito.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a prescrição trienal da pretensão indenizatória se consumou; (ii) a nulidade da citação impede a interrupção da prescrição; (iii) a interrupção depende de citação válida, com efeitos retroativos à propositura.

3. Nos termos do art. 219 do CPC/1973, a prescrição para reparação civil corre do evento danoso e somente se interrompe com a citação válida; ato citatório nulo é ineficaz e não produz efeitos interruptivos. O mero protocolo da ação não interrompe a prescrição na ausência de citação válida. Comparecimento espontâneo pode suprir a citação e retroagir, mas não opera após o prazo consumado.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA53800833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:44
Código de Controle do Documento: 3181b785-353d-44c4-87f8-118b4260b917

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DJALMA JOSÉ HEMERLY (DJALMA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. Agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou preliminar de prescrição e indeferiu pedido de denunciação da lide. 1. Não há falar em prescrição em virtude de nulidade decorrente de citação. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, para reparação decorrente de ação indenizatória começa a correr do evento danoso até o protocolo da ação reparatória. 2. Recurso ao qual se concede provimento parcial." (e-STJ, fls. 105)*

Os embargos de declaração de DJALMA foram rejeitados (e-STJ, fls. 212/217).

Nas razões do agravo, DJALMA apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ; **(2)** a demonstração de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 270 /275).

Houve apresentação de contraminuta por DALVA PEREIRA DOS SANTOS (DALVA), requerendo que o agravo não seja provido (e-STJ, fls. 287/293).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Trata-se de recurso especial em agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a prejudicial de prescrição e o pedido de denunciação à lide formulado por DJALMA.

O objetivo recursal é decidir se houve violação aos arts. 219 do CPC/1973, 202 e 206, § 3º, V, do CC.

DJALMA alega violação aos art. 219 do CPC/1973, 202 e 206, § 3º, V, do CC, argumentando que entre a data do acidente ou mesmo a data da propositura ação e sua citação válida decorreu prazo superior ao prazo de três anos, ou seja, que, quando foi validamente citado, a prescrição já havia se consumado.

Documento eletrônico VDA53800833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:44
Código de Controle do Documento: 3181b785-353d-44c4-87f8-118b4260b917

Sustenta que, tendo sido anulada a citação inicialmente realizada em nome de terceiro, não houve interrupção do prazo prescricional, o qual se consumou em razão do lapso superior a treze anos entre o evento (12/12/2008) e a citação válida (06/06/2022).

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao não reconhecer a prescrição da ação, assim se manifestou:

> *O agravante afirma que o evento danoso ocorreu em 12.12.08, sendo distribuído em 22.09.09, ainda sob a égide do CPC Buzaid, e se vale da nulidade processual decorrente da citação para alegar o lapso temporal de treze anos até o oferecimento da contestação para justificar seu argumento de prescrição.*
> *Pois bem. É de conhecimento comezinho que o prazo para oferecimento da contestação começa a contar da citação. Como foi decretada a nulidade na citação, as fls. 230 dos autos principais, assim foi determinado:*
>
> > *"Considerando o comparecimento espontâneo, deixo de determinar a citação e concedo o prazo de 15 dias para a contestação".*
>
> *Nesse ponto, convém esclarecer que a intimação dos representantes legais do réu, ora agravante, a respeito do despacho que determina a nulidade processual ocorreu em 06.06.22, sendo, portanto, oferecida a contestação em 21.06.22 no prazo legal e desprovida de qualquer vício.*
> *O prazo estabelecido no art. 206, §3º, V, do Código Civil, que determina ser de três anos o prazo prescricional para propositura da ação indenizatória8, começa a contar do evento danoso e vai até o protocolo da inicial.*
> *No caso concreto, verifica-se que esse prazo foi observado uma vez que o evento danoso data de 12.12.08 e ação foi distribuída em 22.09.09.*
> *O fato de haver decretação da nulidade processual, decorrente da anulação da citação, que fora realizada em nome de outra pessoa, não pode obstar o regular desenvolvimento do processo uma vez que sanado qualquer vício.*
> *Quanto ao argumento que a agravada usa para alegar que houve preclusão temporal em relação ao requerimento da prescrição, solar o entendimento de que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser alegado a qualquer tempo, não se sujeitando a preclusão, portanto, não merece prosperar. (e-STJ fls. 107/108).*

O Tribunal fluminense, expressamente, reconheceu que não houve citação válida dentro do prazo prescricional, declarando a nulidade do ato citatório primitivo. Ainda assim, concluiu pela inexistência de prescrição.

Entretanto, tal entendimento contraria a interpretação consolidada desta Corte Superior sobre o tema.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição somente se interrompe com a efetiva realização da citação válida, cujos

Documento eletrônico VDA53800833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:44
Código de Controle do Documento: 3181b785-353d-44c4-87f8-118b4260b917

efeitos retroagem à data da propositura da ação. A inexistência ou a nulidade do ato citatório torna ineficaz a interrupção, pois, inexistente a relação processual, não há marco interruptivo apto a afetar o decurso prescricional.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. AFIRMADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 183, 467, 468, 471, 472 E 472 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 219 DO CPC/73 E 202, § 5º, I, DO CC/02. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RÉUS QUE FALECERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE ANULOU O PROCESSO E A CITAÇÃO POR EDITAL. CITAÇÃO DECRETADA NULA NÃO PODE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO*
> *ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos aos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. A ausência do indispensável prequestionamento do tema federal e a deficiência na fundamentação impossibilitam o conhecimento do recurso especial, no que tange a alegada ofensa aos arts. 183, 467, 468, 471, 472 e 472 do CPC/73. Aplicação, por analogia, das Súmulas nºs. 282, 356 e 284 do STF.*
> ***3. Da interpretação conjugada das normas dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02, extrai-se o entendimento de que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação e que a sua concretização faz com que seus efeitos interruptivos retroajam à data da propositura da ação.***
> ***4. Processo em que não houve citação válida é inexistente.***
> ***4.1. Decretada a nulidade absoluta do processo e da citação por edital dos réus falecidos antes da propositura da ação de cobrança da taxa condominial por decisão já transitada em julgado, não pode ele renascer já que não existiu, muito menos ela serviu para interromper a prescrição.***
> *4.2. Ato nulo, por resguardar interesse público maior, em regra, é ineficaz, não pode ser confirmado pelas partes e não pode ser convalidado pelo decurso do tempo.*
> ***5. A Corte Especial já proclamou que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo***

Documento eletrônico VDA53800833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:44
Código de Controle do Documento: 3181b785-353d-44c4-87f8-118b4260b917

prescricional; ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual.
6. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição.
(REsp n. 1.777.632/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA APTA A INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ART. 2.028 DO CC. DIREITO INTERTEMPORAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.
1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 493.976/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 10/12/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
1. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, quanto à ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da parte, na forma como posta nas razões recursais, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. "A citação por edital somente tem lugar quando exauridas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Faz-se necessário, portanto, o esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços nos cadastros de órgãos públicos e de concessionárias de serviço público" (REsp n. 2.026.482/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.).
2.1. A alegação acerca do cumprimento de todos os requisitos necessários para a citação editalícia demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A propositura da ação não tem o condão de interromper a prescrição que somente ocorre com a citação válida. Precedentes.
3.1. O "comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a nulidade da citação, promovendo a interrupção da prescrição com efeitos

Documento eletrônico VDA53800833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:44
Código de Controle do Documento: 3181b785-353d-44c4-87f8-118b4260b917

> *retroativos à data da propositura da demanda, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/73 (art. 240, § 1º, do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 2.092.513/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022.).*
> ***3.2. No caso, a propositura da ação não teve condão de interromper a prescrição, que somente se opera com a citação válida, não verificada no caso em análise; ademais, o comparecimento espontâneo, a ensejar a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação, teria se dado quando já transcorrido o prazo prescricional.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.279.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)*

No caso em exame, é incontroverso que a ação indenizatória foi proposta em 22/09/2009, tendo o acidente ocorrido em 12/12/2008, mas que a citação válida do réu apenas se efetivou em 06/06/2022, ou seja, mais de treze anos após o evento danoso.

Desse modo, conforme a *ratio decidendi* dos precedentes citados, a inexistência de citação válida dentro do prazo trienal implica o transcurso integral do prazo prescricional.

Logo, tendo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconhecido expressamente a nulidade da citação realizada dentro do prazo prescricional, a consequência jurídica inafastável é o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória.

É como voto.

Por oportuno, previno à parte que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nas penalidades previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA53800833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:44
Código de Controle do Documento: 3181b785-353d-44c4-87f8-118b4260b917

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.063.806 / RJ

Número Registro: 2025/0382895-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00184014220238190000 00310846020098190014 184014220238190000 202524511150
310846020098190014

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DJALMA JOSE HEMERLY
ADVOGADOS	: TATIANA MUNIZ MANHÃES - RJ126055
	RODRIGO PEÇANHA MARVILA - ES031525
	RODRIGO PEÇANHA MARVILA MUNIZ MANHÃES - RJ234263
AGRAVADO	: DALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARIA APARECIDA DA SILVA - RJ095715
	VIVIANE BASTOS DA MATA PEREIRA - RJ248047

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54008185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:57:29
Código de Controle do Documento: b0f83635-397a-4d15-97ce-d7236b6e8247

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54008185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:57:29
Código de Controle do Documento: b0f83635-397a-4d15-97ce-d7236b6e8247